AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.602 - RJ (2019/0240529-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARCELO DE SOUZA BARRETO E OUTRO(S) - RJ051557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 798, I, *B*, DO CPC/2015. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. FISCAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.
> 1 - Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO e recurso adesivo, interposto por ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO MONTEIRO, em face da sentença, proferida nos autos desta ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada originariamente da Justiça Estadual pelo BANCO DO BRASIL, em face de ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO MONTEIRO, visando cobrança de débito oriundo da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n° 87/002211-3.
> 2 - A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV c/c 925, todos do CPC, ao fundamento de não ter a UNIÃO cumprido as diligências necessárias para o prosseguimento da execução, deixando de apresentar informações precisas acerca do crédito exequendo.
> 3 - O inciso II do artigo 314 do CPC/73 previa que o credor, ao requerer a execução, deveria instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, sendo tal exigência reproduzida no novo Estatuto Processual Civil, a teor da alínea b do inciso I do artigo 798.
> 4 - Na hipótese de processo de execução, a apresentação do crédito exequendo é imprescindível para tornar a petição apta, configurando-se verdadeiro pressuposto processual de validade
> 5 - Para que o recurso adesivo seja admitido, faz-se mister que tenha ocorrido a chamada sucumbência recíproca, ou seja, que o demandante e o demandado tenham sido parcialmente vencidos, hipótese que não se verificou no caso em discussão, eis que a sentença extinguiu o feito, com base no inciso IV do artigo 485 do CPC, ressaltando-se que este

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D4078BCC-7837-42A0-9242-84C9C8D7EA64

> pressuposto recursal, que era previsto no 500, capa, do antigo CPC, também figura no novel Estatuto Processual Civil, a teor do § 1° do artigo 997.
> 6 - A sentença não se pronunciou acerca do arbitramento da verba honorária em favor do patrono do BANCO DO BRASIL. A omissão poderia ser sanada com o manejo da espécie recursal pertinente, seja através de recurso de apelação, seja por meio de embargos de declaração.
> 7 - No caso vertente, como a referida instituição bancária não interpôs recurso contra a sentença, esta deve socorrer-se de ação autônoma para reivindicar o que entender seja do seu direito, a teor do §18 do artigo 85 do CPC.
> 8 - Recurso de apelação improvido.
> 9 - Recurso adesivo não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 798, I, b, do CPC/15.

Sustenta, em síntese, que:

> Do exposto, conclui-se que o aresto recorrido incidiu em equívoco na valoração das provas, pois como acima restou demonstrado restaram plenamente atendidos os requisitos previstos no art. 614, II do CPC/73 (atual art. 798,1, b do CPC).

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 510/514, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O Tribunal de origem entendeu que:

> Em que pese a UNIÃO afirme em seu apelo que o título que embasa a execução traz informações sobre o crédito exequendo, **verifica-se que esta asseverou na petição de fls. 351 que o Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria Seccional da UNIÃO em Campos dos Goytacazes-RJ não tem como calcular o valor da dívida devido as peculiaridades da mesma, o que demonstra a correção da sentença.**
> Ora, é imperioso consignar que a necessidade de demonstração do débito atualizado nas ações de execução constitui exigência prevista na lei.
> Com efeito, o inciso II do artigo 314 do CPC/73 previa que o credor, ao requerer a execução, deveria instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, sendo tal exigência reproduzida no novo Estatuto Processual Civil, a teor da alínea b do inciso I do artigo 798.
> Assim, o demonstrativo deve trazer os cálculos e critérios utilizados para permitir que o executado impugne-os em embargos à execução. Se essa é sua finalidade, é forçoso concluir que o exequente não necessita ser exaustivo, devendo, no entanto, trazer todos os elementos que permitam a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D4078BCC-7837-42A0-9242-84C9C8D7EA64

> defesa do executado, sendo certo que o título executivo extrajudicial tem de ser certo, líquido e exigível, isto quer dizer, que não pode pairar dúvida quanto aos valores contidos no título.
> É ônus da parte executante realizar todas as diligências necessárias ao recebimento do seu crédito, não podendo a UNIÃO se desincumbir do dever de informar o montante atualizado da dívida, apresentando planilha de cálculo de forma explicativa.
> Por fim, como bem ressaltou a sentença, na hipótese de processo de execução, a apresentação do crédito exequendo é imprescindível para tornar a petição apta, configurando-se verdadeiro pressuposto processual de validade.

Verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – e entender que restaram plenamente atendidos os requisitos previstos no art. 798, I, *b*, do CPC/2015 –, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

A corroborar com esse entendimento, destacam-se:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.
> 1. Não há falar em omissão, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão com entendimento diverso do perfilhado pela parte.
> 2. A conclusão do Tribunal de origem acerca de ter havido homologação de laudo pericial, preclusão consumativa e desnecessidade de produção de nova prova pericial, decorreu do exame dos elementos constantes nos autos, de modo que não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt na TutPrv no REsp 1536408/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 24/11/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR OFICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. É certo que a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80 deve ser aplicado, ainda que a avaliação tenha sido efetuada por oficial de justiça, ou seja, "impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação", conforme dispõe o preceito legal referido.
> 2. No entanto, em caso análogo, a Segunda Turma/STJ mitigou a regra prevista no art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, aplicando o óbice da Súmula

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D4078BCC-7837-42A0-9242-84C9C8D7EA64

> 7/STJ, na hipótese em que o Tribunal de origem afirmou inexistir situação concreta apta a invalidar a avaliação realizada pelo oficial de justiça avaliador (REsp 1259854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011).
> 3. No presente caso, considerando que o Tribunal afirmou que, "neste momento, deve ser prestigiada a presunção de legitimidade do laudo produzido pela auxiliar do juízo, não havendo elementos mínimos a autorizar, por ora, nova avaliação do imóvel", é imperioso concluir que a análise da alegada afronta ao art. 13, § 1º, da Lei 6.830 encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1524901/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D4078BCC-7837-42A0-9242-84C9C8D7EA64